

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 823/92B
INTERESSADO : Colégio "Syntesis" - Capital
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento, em caráter de experiência pedagógica, do Curso de Suplência de 1º Grau -via Teleducação
RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 205/94 - CEPG - APROVADO EM 27-04-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 O Sr. Marco Aurélio Varotti, mantenedor do Colégio "Syntesis", ex-Escola de Ensino Supletivo "Prof. Marco Aurélio Varotti, situado na Rua Crispim do Amaral nº 208, em Perus, São Paulo, Capital, área jurisdicionada à DRECAP-1, requereu, em julho de 1992, deste CEE, autorização para instalar e fazer funcionar, em caráter de experiência pedagógica, um Curso de Suplência de 1º Grau - via Teleducação (nos termos do artigo 64 da Lei Federal 5.692/71 e do artigo 33 da Deliberação CEE nº 23/83 e mesmo artigo da Deliberação CEE nº 26/86)

1.1.2 O Colégio "Syntesis" foi autorizado a funcionar com o ensino de 1º grau regular e pré-escola pela Portaria DRECAP-1 de 16, publicada no DOE de 17-12-91, com Regimento Escolar aprovado nos termos da Deliberação CEE nº 26/86.

1.1.3 O Curso de Suplência de 1º Grau, para o qual solicitou autorização, já foi implantado, em 1989. em convênio de cooperação com a "Fundação Roberto Marinho" utilizando, como recurso pedagógico, o "Telecurso de 1º Grau", material produzido por essa instituição e pela

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 823/92B

PARECER CEE Nº 205/94

"Fundação Universidade de Brasília". É curso de suplência sem avaliação no processo educativo, ao término do qual os alunos são encaminhados a "exames supletivos", realizados anualmente sob a responsabilidade do "Centro de Exames Supletivos" da Secretaria de Estado da Educação.

1.1.4 A autorização pleiteada tem por objetivo "ampliar a oferta de estudos de 1º grau na Capital" e se destina a uma clientela na faixa etária dos 18 aos 58 anos, sem especialização profissional em sua maioria, de baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo. Para tanto, solicitou que o curso pudesse oferecer "avaliação no processo pedagógico" e, assim, emitir certificados de conclusão de 1º grau.

1.1.5 Em setembro de 1992, a Assistência Técnica deste Colegiado, através da Informação AT nº 1.309/92 indicou a necessidade de se baixar o processo em diligência, tendo em vista que não constavam no autuado documentos importantes para a análise, tais como Regimento Escolar aprovado pela DRECAP-1, parecer da supervisão de ensino sobre instalações, equipamentos e materiais do novo curso, bem como parecer sobre o projeto de experiência pedagógica proposto.

1.1.6 O retorno da diligência trouxe os elementos pedidos, propondo, então, a escola, um Adendo ao Regimento Escolar já aprovado, para contemplar o Curso de Suplência de 1º Grau, via Teleeducação. As instalações, equipamentos e materiais do curso foram considerados satisfatórios para atender aos turnos previstos. Não houve, contudo, manifestação da supervisão sobre o adendo

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 823/92B

PARECER CEE Nº 205/94

regimental nem sobre a proposta de experiência pedagógica, encaminhados.

1.1.7 Analisado pela Assistência Técnica (Informação AT nº 588/93), foi o processo novamente baixado em diligência por necessidade de correções e revisões de ordem linguística e de conteúdo, tanto no Adendo como no Plano de Curso.

1.1.8 Em dezembro de 1993, o protocolado voltou ao CEE, desta feita, apresentando:

- alterações regimentais que contemplam as revisões apontadas na Informação AT (de fls. 161 a 177);

- Regimento Escolar que incorpora as alterações regimentais referentes ao Curso Supletivo de 1º Grau - via Teleducação, em forma de experiência pedagógica (de fls. 178 a 204);

- Plano de Curso da experiência proposta (de fls. 205 a 213);

- relação do pessoal técnico, docente e administrativo, descrição dos ambientes e relação de mobiliário e materiais a serem utilizados no curso (fls. de 214 a 216).

1.1.9 O projeto do curso a ser implantado, em forma de experiência pedagógica, apresenta vários itens, dentre os quais destacam-se:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 823/92B

PARECER CEE Nº 205/94

- atenderá clientela de baixo poder aquisitivo, sem especialização profissional, na sua maioria, moradores de Francisco Morato, Franco da Rocha, Caieiras, Perus, Jaraguá, Parada de Taipas, Morro Doce e Pirituba;

- as atividades de sala de aula ficarão a cargo de um professor-monitor-instrutor, a quem caberá orientar o estudo, incentivando as posturas dos alunos frente ao material instrucional (como utilizar este material impresso, como estudar e buscar respostas às suas dúvidas no próprio texto, como organizar as atividades em seu tempo disponível, como criar um cronograma de estudos e metodologia de trabalho);

- as salas de aulas contarão com equipamento necessário, composto de TV a cores, aparelho de videocassete e mobiliário; há material impresso e televisivo composto de 45 (quarenta e cinco) fitas de videocassete com 360 programas-aula; as aulas serão ministradas na própria escola e os alunos se reúnem em grupos e acompanham, juntos, as aulas televisivas;

- a metodologia pressupõe uma permanente mobilização mental do estudante que, aprendendo através da associação de meios como a TV e o material impresso - "teledidática" - tem desenvolvidas capacidades como "observação, reflexão, criação, discriminação de valores, julgamento, convívio, cooperação, decisão e ação";

- estão previstas avaliações, ao término de cada matéria, atividades para compensação de ausência e recuperação paralela;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 823/92B

PARECER CEE Nº 205/94

- o projeto foi inspirado na experiência pedagógica aprovada pelo CEE, através do Parecer 491/86, de interesse da "Fundação Bradesco", entidade filantrópica e de utilidade pública, que "atua há mais de 20 anos no campo de educação, oferecendo gratuitamente ensino de 1º e 2º graus" e que implantou o "Ensino Supletivo de Suplência II e de Suplência de 2º Grau", via Teleducação, em suas unidades escolares de Osasco, Registro e Campinas.

1.1.10 o projeto será oferecido em nível de Suplência II (de 5ª a 8ª série).

1.1.11 Efetuada a análise das peças refeitas - Alteração Regimental e Plano de Curso - observa-se o quanto segue:

- foram alterados os artigos 3º, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 27, 34, 35, 47, 48, 55, 56, 58, 59, 62, 65, 66, 67, 77, 80, 82, 86, 88, 90, 91, 92 e 101 para contemplar a experiência pedagógica;

- foram suprimidos os artigos 42, 43, 44, 93, 94 e 95, sem contudo haver renumeração de toda peça regimental;

- o inciso II do artigo 66 estabelece como frequência, em caso de compensação de ausência, no Curso de Suplência - 1º Grau, a porcentagem de 60% (sessenta por cento) por disciplina, enquanto a Deliberação CEE 23/83 dispõe, para estes casos, uma frequência de 65%;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 823/92B

PARECER CEE Nº 205/94

- no Curso de Suplência de 1º Grau - via Teleducação, não haverá a oferta de recuperação intensiva ao término dos estudos da disciplina, apenas de recuperação paralela, através de atividades propostas pelo professor;

- para matrícula no Curso de Suplência de 1º Grau - via Teleducação, o candidato deverá ter a idade mínima de 18 anos ou a completar até o término do curso: as matrículas poderão ser efetuadas independentemente da época do ano, respeitado o início de cada disciplina;

- o curso será ministrado em atividades em classe, que somam, no total 360 horas-aula e em atividades extra-classe, somando 1.080 (um mil e oitenta) horas. Ao todo, a Suplência II terá uma carga de 1.440 horas;

- as atividades extra-classe completam as atividades de classe e são realizadas através de trabalhos de pesquisa, exercícios de fixação do conteúdo, instrução programada, tarefas dirigidas e instrução personalizada (sistema Shermann e Keller).

1.1.12 A respeito de experiência pedagógica, de que trata a presente solicitação, os dispositivos legais assim dispõem:

- Artigo 64 - Lei Federal 5.692/71 - "Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados";

PROCESSO CEE Nº 823/92B

PARECER CEE Nº 205/94

- Artigo 33 - Deliberação CEE nº 23/83 -
"O Conselho Estadual de Educação poderá autorizar, à vista de planos devidamente fundamentados, experiências pedagógicas relativas ao ensino supletivo, com regimes diversos dos fixados nesta Deliberação";

- Artigo 33 - Deliberação CEE nº 26/86 -
"As experiências pedagógicas previstas no artigo 64 da Lei nº 5.692/71 e os cursos supletivos que dependem, para sua realização, de rádio e televisão, ou que adotem a metodologia do ensino individualizado, dependerão de autorização prévia do Conselho Estadual de Educação" (g.n.);

- o Parecer 491/86 autorizou o funcionamento do Ensino Supletivo de Suplência II e Suplência de 2º grau, via Teleducação, ministrado pela Fundação Bradesco, sob a forma de experiência pedagógica.

1.1.13 A presente proposta foi inspirada e estrutura-se de acordo com o projeto da Fundação Bradesco. Esta é uma entidade de utilidade pública que teve seu pedido contemplado em função da consistência da experiência pedagógica proposta, tendo também sido levadas em conta as condições técnicas e de recursos humanos e materiais apresentadas pela instituição dada sua atuação há mais de 20 anos no campo educacional. Preliminarmente analisada por conselheiros conhecedores da área de ensino supletivo juntamente com os responsáveis pela Fundação Bradesco, a proposta, anualmente acompanhada através de relatórios encaminhados ao CEE contendo plano do trabalho desenvolvido e índice dos resultados alcançados, vem passando pelo crivo

PROCESSO CEE Nº 823/92B

PARECER CEE Nº 205/94

minucioso deste Colegiado. Visitas, recomendações e diálogos pessoais a respeito do desenvolvimento do projeto com a entidade proponente, com vistas e ajustes e adequações, continuam ocorrendo, de sorte que o trabalho realizado na instituição ainda não foi liberado para funcionar com inteira autonomia.

1.1.14 Especial preocupação causam a qualificação e a forma de trabalho dos docentes/monitores nessa modalidade de ensino. Embora os cursos pela TV incentivem a autodidaxia, estamos convencidos que existe um trabalho complementar que ocorre no âmbito da relação professor aluno, capaz de assegurar o atendimento às diferenças e dificuldades individuais que não é substituível pela mera multiplicação dos recursos tecnológicos à disposição na escola.

1.1.15 Embora seja meritório o trabalho que vem sendo desenvolvido pelo Colégio "Syntesis" no que diz respeito ao ensino supletivo em novos moldes, somos de opinião que a expansão dessa modalidade de ensino via teleeducação, tal como proposta, carece de acompanhamento e controles especiais, sob os quais ainda se encontra o projeto que lhe deu origem.

1.1.16 Além do fato de que a escola deve proceder às alternativas regimentais ainda necessárias para que sejam cumpridas todas as normas vigentes, parece-nos que o mais avisado será que a avaliação do ensino aprendizagem continue ocorrendo fora do processo.

PROCESSO CEE Nº 823/92B

PARECER CEE Nº 205/94

1.1.17 A propósito, o interessado poderá consultar a SE sobre a possibilidade de que seus alunos sejam avaliados por instâncias outras que não a do exame de suplência do Estado, como por exemplo pelo Centro Estadual de Ensino Supletivo "Dona Clara Mantelli" que também ministra o ensino supletivo através de módulos de disciplinas.

2. CONCLUSÃO

Indefere-se o pedido de autorização para instalação e funcionamento, em caráter de experiência pedagógica, do Curso de Suplência de 1º Grau, via teleeducação do Colégio "Syntesis", 1ª DE, DRECAP-1, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1994.

a) Cons^a Elba Siqueira de Sá Barretto

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, João Gualberto de Carvalho Meneses, Frances Guiomar Rava Alves, Maria Clara Paes Tobo e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de março de 1994.

**a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CEPG nos termos do artigo 13 §
3º do RI do CEE**

PROCESSO CEE Nº 823/92B

PARECER CEE Nº 205/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a "decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de abril de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente